

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



PARECER JURÍDICO nº 004/2020

Processo 001125-0200/18-5

Tipo: Contas de Governo - Exercício 2017

Parecer n° 20.573 do TCE/RS pela APROVAÇÃO das Contas.

Assunto: Temas relativos a processo de contas de Governo do Município de Braga. Exercício de 2018. Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação das contas. Gestão do Senhor Carlos Alberto Vigne, da Senhora Inez Terezinha Lorenzatto Della Libera e do Senhor Bolivar José Della Libera.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores; Membros da Comissão de Finanças e Orçamento;

A decisão de 30.04.2020, em Sede de Juízo Monocrático, considerando o contido no Processo nº 001125-0200/18-5, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Braga, Senhor Carlos Alberto Vigne (Prefeito) e Senhora Inez Terezinha Lorenzatto Della Libera (Vice-Prefeita) e Senhor Bolivar José Della Libera (Prefeito em exercício), referente ao exercício de 2018, e, considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, não evidenciarem falhas DECIDE: Emitir PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Braga, correspondentes ao exercício de 2018, gestão dos Senhores Carlos Alberto Vigne, Inez Terezinha Lorenzatto Della Libera e Bolivar José Della Libera, em conformidade com o art. 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014.

Por fim, encaminharam o parecer prévio n° 20.573, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de julgamento estatuído no parágrafo 2° do artigo 31 da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo Art. 31. Da Constituição Federal, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Outrossim, cabe salientar que, conforme disciplinado pelo § 2º do artigo 31 da CF, bem como artigo 81, §2º, da Lei Orgânica, o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 56, VII, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores julgar anualmente as contas do Prefeito.

Vale salientar que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/RS, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeita-lo.

O Parecer Prévio é peça opinativa, serve apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais, pois os Senhores Vereadores não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas.

Este parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.

O parecer da comissão, nos termos do artigo 224, do Regimento Interno, bem como o voto em plenário, caso opinem pela <u>rejeição</u> do parecer do TCE/RS, deverá, tópico por tópico, <u>expor os **motivos**</u> da rejeição do parecer do TCE/RS, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral.

O Princípio da motivação é a <u>obrigatoriedade de que sejam</u> <u>explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



<u>servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência</u> jurídica e racional perante o caso concreto.

No caso do Parecer ou Voto em Plenário opinar <u>favorável ao</u>

<u>Parecer do TCE/RS, este princípio da motivação é mitigado</u>, bastando que a

Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos os mesmos constantes no

Parecer Prévio do TCE/RS.

Nos termos do artigo 102, § 1º da Lei Orgânica e art. 222 e seguintes do Regimento Interno, as contas deverão ser submetidas à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual emitirá seu parecer bem como o Projeto de Decreto Legislativo acerca da aprovação ou não das contas. Após, ao Plenário para deliberação e votação das contas.

Cabe salientar que o parecer técnico do TCE é pela APROVAÇÃO das contas de 2018 do Poder Executivo Municipal. Salientando, mais uma vez, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (seis votos) dos membros da Câmara Municipal.

Observe-se que em caso de Julgamento de Contas do Município a votação deve ser nominal (art. 197, III do R.I.), conforme determina o artigo 195, § 2º do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 195. (...)

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação do Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que a manifestação não será extensiva.

Art. 197. A votação será nominal nos seguintes casos:

()

III - julgamento das Contas do Município;

Aguarde-se o decurso do prazo para defesa dos gestores (notificação) e, após, certifique-se eventual manifestação caso já decorrido o prazo.



estado do rio grande do sul. Câmara Municipal de Vereadores de Braga



Publiquem-se todos os atos referentes ao julgamento destas Contas, bem como os Pareceres e Decreto Legislativo, em observância ao Princípio da Publicidade.

Por fim, comunique-se ao TCE/RS acerca da decisão final desta Câmara, nos termos do artigo 224, parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

À consideração superior.

Braga, RS, em 16 de outubro de 2020.

Marina Pietzarka Procuradora Jurídica OAB/RS 83.081